



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 742703 - SC (2022/0146753-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES BLANK
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES BLANK - SC064156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA Nº 358 DO STJ). PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. PASSAGEM DO TEMPO, COM ALONGAMENTO DA DÍVIDA, DECORRENTE DE PROCRASTINAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO, NÃO AFASTA A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA Nº 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise no que se refere a afirmada ausência de atualidade e de urgência no recebimento dos alimentos.

2.1. A deficiência da instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial no que se refere a alegação de que a alimentanda não necessita dos alimentos.

2.2. A maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

2.3. O STJ já proclamou que *não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça* (HC n.º 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022).

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe DE 29/10/2020).

4. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a procrastinação exclusiva do

executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas as parcelas alimentares executadas nos termos da Súmula nº 309 do STJ.

5. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5.1. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas no canal processual adequado, justamente em virtude da estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 742703 - SC (2022/0146753-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES BLANK
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES BLANK - SC064156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA Nº 358 DO STJ). PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. PASSAGEM DO TEMPO, COM ALONGAMENTO DA DÍVIDA, DECORRENTE DE PROCRASTINAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO, NÃO AFASTA A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA Nº 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

COMPROVADO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise no que se refere a afirmada ausência de atualidade e de urgência no recebimento dos alimentos.

2.1. A deficiência da instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial no que se refere a alegação de que a alimentanda não necessita dos alimentos.

2.2. A maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

2.3. O STJ já proclamou que *não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça* (HC n.º 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022).

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe DE 29/10/2020).

4. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a procrastinação exclusiva do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas as parcelas alimentares executadas nos termos da Súmula nº 309 do STJ.

5. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5.1. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas no canal processual adequado, justamente em virtude da estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, substituto de recurso ordinário, impetrado por GUILHERME FERNANDES BLANK (IMPETRANTE), em favor de E A F (E), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador MONTEIRO ROCHA do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), que indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* nº 5026253-28.2022.8.24.0000/SC, manejado contra o decreto de prisão por inadimplemento de obrigação alimentar praticado nos autos da Execução de Alimentos nº 5004844-26.2020.8.24.0045, em trâmite perante a Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça/SC.

O impetrante sustenta que E sofre flagrante constrangimento ilegal porque (i) há ausência de atualidade e de urgência no recebimento dos alimentos pois a exequente é maior de idade e possui emprego fixo na empresa Intelbras, bem como visa receber a verba atrasada para aquisição de um terreno; (ii) o valor da dívida, qual seja, de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), se prolongou no tempo e se torna

impossível exigir o seu pagamento integral para afastamento do decreto de prisão civil, mostrando-se que a medida da prisão civil é extrema e desproporcional; e (iii) o paciente não tem condições financeiras de adimplir a obrigação pois tem outros 2 filhos menores de idade que dependem do seu esforço para sobreviverem, sendo que atualmente vive de "bicos" devido a crise econômica que assola o país, aliado ao fato de que a credora não se mostrou flexível diante das propostas de acordo apresentadas.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 40/43).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 48/50 e 51/63).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 67/70).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é admissível a utilização de 'habeas corpus' contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado.

Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

[...]

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

(HC nº 581.950/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2021, DJe de 19/3/2021, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

[...]

4. Ordem denegada.

(HC nº 634.185/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/6/2021, DJe de 18/6/2021, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Para melhor contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a impetração do presente *habeas corpus*.

Verifica-se que M V DE M F (M) promoveu contra o genitor dela E A F (E), execução de alimentos, visando o recebimento das parcelas não pagas a partir de fevereiro de 2020 e das que se vencerem no curso do processo (Proc. nº 5004844-26.2020.8.24.0045).

Devidamente intimado aos 27/2/2020, pelo Juízo da Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça/SC para que pagasse o débito no prazo de 3 (três) dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, E não fez nem um e nem outro, o que ensejou o seu decreto de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 53/54).

Inconformado, E impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo o Desembargador Relator indeferido o pedido liminar porque (i) não

consta dos autos do *writ* e nem nos de origem provas efetivas de que a alimentada encontra-se atualmente exercendo atividade remunerada; (ii) a prisão civil não configura medida extrema ou desproporcional para compelir o devedor ao adimplemento da dívida, porquanto os alimentos não perderam seu caráter de urgência, porque o paciente não demonstrou nenhum pagamento do valor executado, principalmente dos atuais; (iii) o mero transcurso do tempo desde o ajuizamento da execução não possui o condão de, por si só, afastar a atualidade ou urgência do débito alimentar que foi, a tempo e modo, executado; e (iv) as dificuldades financeiras ou o nascimento de outros filhos não representam justificativa suficiente para o inadimplemento da obrigação alimentar (e-STJ, fls. 31/34).

Feito estes relatos, sobreveio o presente *habeas corpus*, pelas razões expostas no relatório, no qual se discute se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que decretou a prisão civil do paciente e também daquela que indeferiu a liminar em outro *writ*.

O inconformismo não merece prosperar, como se verá a seguir.

(1) Da alegada ausência de atualidade e de urgência no recebimento dos alimentos

O impetrante sustentou que a ausência de atualidade e de urgência no recebimento dos alimentos pois a exequente é maior de idade e possui emprego fixo na empresa Intelbras, bem como visa receber a verba atrasada para aquisição de um terreno.

Importa registrar e ressaltar a deficiência na instrução do *habeas corpus* impetrado em favor de E, o que impossibilita a aferição de eventual constrangimento ilegal, em especial no que tange a alegação de que a alimentanda não necessita dos alimentos por ser maior e por desempenhar atividade remunerada.

Com efeito, não consta dos autos nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar que a alimentanda M desempenhe atividade remunerada ou que seja capaz de prover o seu próprio sustento, tendo sido acostado aos autos somente fotos de redes sociais possivelmente da exequente em vários ambientes, o que são insuficientes para este mister.

A essa mesma conclusão chegou a decisão ora impugnada que indeferiu a liminar no *habeas corpus* pedido no TJ/SC:

[...]

Não consta destes autos, nem nos de origem, provas efetivas de que a alimentanda encontra-se atualmente exercendo atividade remunerada. As fotografias de Evento 1 - Doc. 4, fls. 3 e 4 demonstram, perfunctoriamente, que a exequente já possui vínculo com a INTELBRAS, mas isso acerca de 51 semanas atrás (11 meses), de

forma que não há provas de que a alimentanda permaneça atrelada à empresa, até porque, ao que tudo indica, a exequente atualmente possui vínculo com Physis Assessoria Empresarial. Contudo, inexistente demonstrativo de qual vínculo seria este, podendo ser de emprego, estágio ou até mesmo voluntariado. Portanto, a informação não é suficiente para a pretensão do executado (e-STJ, fl. 33).

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em **sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado** (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei).

A propósito, ainda, os seguintes julgados do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO "WRIT" E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. DESEMPREGO, POR SI, NÃO É SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. FATOS INDICATIVOS DA DESÍDIA E DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO BEM ESTAR DO ALIMENTADO. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A deficiência da instrução do "writ" e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de

adimplir a obrigação alimentícia para com o filho e de que sobrevive apenas de "bicos", impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão.

[...]

7. "Habeas corpus" denegado.

(HC nº 465.321/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 9/10/2018, DJe de 18/10/2018, sem destaque no original).

Nessa mesma ordem de decidir, confirmam-se, ainda: AgRg no RHC nº 36.802/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 6/8/2013, DJe de 30/8/2013; e RHC nº 94.459/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

Na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória ou exame aprofundado de prova, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, cabendo ao interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorreu, no caso em análise, que inexistente prova pré-constituída ou inequívoca de que a alimentanda não necessita mais de alimentos, apesar de ser maior de idade (22 anos).

No mais, há orientação jurisprudencial desta Casa de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heroico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.

4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

[...]

5. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

[...]

8. "Habeas corpus" denegado.

(HC nº 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC nº 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

Por último, parece que não há dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar, pois a execução foi promovida contra E em fevereiro de 2020, ou seja, imediatamente após o inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, no rito da coerção pessoal, ressaltando que a procrastinação do executado não torna pretéritas as parcelas devidas e não pagas.

A propósito, esta Corte Superior, no julgamento do HC nº 392.521/SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017, consignou a relevância da restrição consolidada pela Súmula nº 309 do STJ, que admite a prisão civil apenas em função daquelas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, pois valores fora desse período, por certo, não dizem mais respeito a um risco potencial de sobrevivência dos alimentados.

Esta colenda Turma inclusive ratificou essa orientação recentemente, afirmando que ***não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*** (HC n.º 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022).

Isso posto, a dívida que originou o decreto de prisão civil não perdeu seu caráter alimentar ou de urgência, ainda mais com a afirmativa da autoridade coatora de que o paciente não demonstrou nenhum pagamento do valor executado, principalmente dos atuais (e-STJ, fl. 33).

Assim ela é atual, não havendo que se falar em débito pretérito.

(2) Do alongamento da dívida no tempo

A impetração alegou que o valor da dívida, qual seja, de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), se prolongou no tempo e se tornou impossível exigir o seu pagamento integral para afastamento do decreto de prisão civil, mostrando-se que esta medida é extrema e desproporcional

A respeito do alegado, o Juízo da execução nada disse. Contudo, a autoridade apontada como coatora, sobre o tema, assinalou que o mero transcurso do tempo desde o ajuizamento da ação executória não possui o condão de, por si só, afastar a atualidade ou a urgência do débito alimentos que foi, a tempo e modo, executado (e-STJ, fl. 33).

Nessa mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que a procrastinação exclusiva do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos não tornam pretéritas tais parcelas alimentares (AgInt no EDcl no REsp nº 1.856.976/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 22/10/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

Dito isto, à luz da jurisprudência destacada, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida não afasta a ordem de prisão civil, notadamente porque decorre, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação no tempo e modo devidos, não se verificando ilegalidade na decisão impugnada.

(3) Da incapacidade financeira e da existência de outros filhos do executado

O impetrante alegou que o paciente não tem condições financeiras de adimplir a obrigação pois tem outros 2 filhos menores de idade que dependem do seu esforço para sobreviverem, sendo que atualmente vive de "bicos" devido a crise econômica que assola o país.

O tema não pode ser examinado nesta via.

Com efeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem o entendimento dominante de que a real capacidade financeira do alimentante não pode ser verificada em *habeas corpus* porque, por possuir cognição sumária, o *writ* não comporta dilação probatória e nem sequer admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

[...]

3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (SÚMULA 691/STF). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

[...].

3. O "habeas corpus" é via imprópria para ampla dilação probatória acerca da capacidade do alimentante, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 27/4/2021, DJe de 6/5/2021, sem destaque no original).

Nessa toada, os documentos que instruem o presente *writ* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de E para arcar com a obrigação alimentar, ainda mais porque ele não se deu ao trabalho de apresentar justificativas para o inadimplemento da obrigação alimentar quando instado a fazê-lo, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, como na revisional ou exoneratória de alimentos.

Por derradeiro, há também entendimento jurisprudencial no sentido de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude do estreito caminho do *habeas corpus* (HC nº 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 11/5/2020).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

[...]

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.

[...]

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC nº 92.211/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 2/3/2018, sem destaque no original).

(4) Da legalidade do decreto prisional

Não há ilegalidade flagrante no decreto de prisão civil (e-STJ, fls. 53/54), pois E não pagou as três últimas parcelas que antecederam a propositura da execução e nem sequer as que se venceram no curso do feito, deixando a filha sem assistência material desde fevereiro de 2020 até o presente momento, e, como já dito, não tendo se dado ao trabalho de apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar quando instado a fazê-lo.

A propósito, o decreto de prisão civil coincide com a Súmula nº 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do NCPD, e estando evidenciado o inadimplemento integral da obrigação alimentar, pelo menos no que se refere as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se venceram no seu curso, ele não pode ser considerado ilegal.

Ao contrário, há entendimento dominante nesta eg. Corte Superior de que é legal a manutenção da prisão civil quando não comprovado o pagamento integral das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução, bem como das que se vencerem no curso do processo, como se verificou no caso de acordo os documentos que instruem o feito.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial

das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. *A suposta prescrição da dívida alimentar é tese incompatível com a via escolhida pelo recorrente.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no HC nº 538.335/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2020, DJe de 15/5/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL.

ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL.

SÚMULA Nº 309/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. COVID. REGIMENTO DOMICILIAR DECRETADO NA ORIGEM EM RAZÃO DA PANDEMIA.

1. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. *Legalidade da prisão decretada na origem para cumprimento em regime domiciliar em razão da pandemia.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no RHC 128.550/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, sem destaque no original).

Enfim, considerando a inoccorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil e também na proferida pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0146753-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 742.703 / SC

Números Origem: 50048442620208240045 50262532820228240000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES BLANK
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES BLANK - SC064156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.